



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.005692/97-22
SESSÃO DE : 21 de agosto de 2001
RECURSO Nº : 120.369
RECORRENTE : LORD INDUSTRIAL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-1.022

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência ao IPT, através da Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de agosto de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

HELIO FERNANDO RODRIGUES SILVA
Relator

31 OUT 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente), LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS (Suplente), PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES. Ausente a Conselheira ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO.

RECURSO Nº : 120.369
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.022
RECORRENTE : LORD INDUSTRIAL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA

RELATÓRIO

Trago os fatos que motivaram a instauração desse procedimento administrativo tributário contencioso, reproduzindo o relato do julgador *a quo*, *in verbis*:

Através da Adição 001 da D.I. nº 97/0417705-4, de 21/5/97, às fls. 12 a 17, a empresa acima qualificada submeteu a despacho o produto líquido industrial, de nome comercial CM 100. O produto foi por ela descrito como tendo como soluto o P-dinitrisobenzeno, à base de 36%, na presença de solvente de Xileno, para segurança de transporte (evitar explosão). A importadora classificou-os como produto químico orgânico, na posição 2904 da TEC (“... *Derivados apenas nitrados ou apenas nitrosados dos Hidrocarbonetos...*”) e, mais especificamente, no código 2904.20.90 (“*Outros*”), com alíquotas de 2% para o II e de 0% para o IPI.

Conforme consta dos despachos de fls. 15 verso e de fls. 32, a retirada da amostra para análise foi efetuada, após o desembaraço, nas dependências da empresa importadora por falta de condições de segurança e de temperatura adequada para a homogeneização da mercadoria para a amostragem. O interessado assinou o termo de responsabilidade, conforme disposto na IN/SRF 14/85, tendo ficado ciente de que, em caso de divergência, responderia por eventuais diferenças de tributos e gravames.

O Laudo de Análise nº 2355 (fls. 37) , emitido em 01/07/97, concluiu que” *Trata-se de uma preparação constituída de P-Dinitrosobenzeno e 1,4-Benzoquinona Dioxima em Xileno, na forma de dispersão*”.

Em resposta aos quesitos apresentados, informou que “*Não se trata somente de p-Dinitrosobenzeno, trata-se de uma preparação que, de acordo com as referências bibliográficas, a mercadoria é*

RECURSO Nº : 120.369
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.022

utilizada como agente de cura na vulcanização de borrachas, principalmente da butílicas “.

Em função do referido Laudo, o AFTN revisor constatou divergência quanto à classificação, alterando-a para um produto diverso das indústrias químicas, na posição 3824 da TEC (“ ... Preparações das indústrias químicas ou conexas, não especificadas em outras posições... “) e, mais especificamente, no código 3824.90.39 (“Outras”), com alíquotas de 14% para o II e de 10% para o IPI, configurando-se o não-recolhimento de ambos impostos.

Consequentemente, foi lavrado o Auto de Infração, às fls. 01 a 08, exigindo o recolhimento das diferenças do II e do IPI; de seus juros de mora; e das multas de ofício de 75% sobre os impostos, previstas respectivamente nos art. 44, I e 45 da Lei 9430/96 por declaração inexata e da multa do artigo 526, II, do RA/85.

Após a lavratura do Auto, a interessada foi cientificada via ECT, com AR datado de 10/11/97 (fls. 42) e intimada a recolher aos cofres da União o crédito tributário ou impugná-lo no prazo de 30 dias, na forma dos artigos 5º, 15, 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.748/93.

Em 04/12/97, a empresa protocolizou sua impugnação, tempestivamente, junto à DRF DE SANTOS, com as alegações das fls. 43 a 45 resumidamente apresentadas a seguir:

1. Houve o competente e regular desembaraço aduaneiro, procedido das conferências física e documental.
2. Em nenhum momento o impugnante foi convidado a apresentar o competente laudo técnico de confrontação a ser expedido por entidade idônea, que por certo evitaria a lavratura da presente ação fiscal.
3. A ação fiscal sequer menciona o produto desclassificado, limitando-se à menção do laudo, que não oferece subsídios básicos para dar fulcro à autuação.
4. Logo, deve prevalecer o código tarifário adotado pela impugnante.

RECURSO Nº : 120.369
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.022

5. Quanto às penalidades, as mesmas não devem prosperar, pois seriam abusivas em consequência do código pretendido pela impugnada.
6. Clama pela abertura de prazo para apresentação do competente laudo de confrontação, a ser exarado por entidade comprovadamente idônea.”

Tendo tomado conhecimento da impugnação interposta em função dos fatos constantes do relato acima, por ser tempestiva, a autoridade julgadora *a quo*, no mérito, julgou procedente o lançamento.

Como fundamento de sua decisão, o julgador expôs, *in verbis*:

“A - QUANTO AO PROCEDIMENTO DE REVISÃO.

As alegações apresentadas pelo impugnante em sua defesa, carecem de respaldo legal. Todo o procedimento fiscal obedeceu o disposto no Decreto 70235/72 que regula o processo administrativo fiscal.

Não existe previsão legal para solicitação de “laudo de confrontação” pelo fisco, como quer o contribuinte. A legislação estabelece que, após constatada irregularidade, a autoridade fiscal efetuará a lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. É dada ciência ao interessado, que tem um prazo de 30 dias para pagar ou impugnar o crédito tributário. Neste momento é facultado à parte utilizar-se de todos os meios de prova necessários, inclusive solicitando perícia técnica, obedecendo o disposto no artigo 1º da Lei 8748/93. Não fazendo o pedido no momento oportuno e da maneira adequada, preclui seu direito a nova perícia.

Também não houve nenhuma impropriedade em reexaminar o procedimento de despacho. O art. 455 do RA dispõe que, após o desembaraço, a fiscalização pode revisar a regularidade da importação quanto aos aspectos fiscais, dentro do prazo decadencial de cinco anos. As conferências documental e física apenas são procedimentos dentro do despacho, não tendo o condão de afastar uma possível revisão posterior.

B. QUANTO À CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

RECURSO Nº : 120.369
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.022

O Laudo do LABANA é claro ao afirmar que o produto em questão não se constitui apenas de Paradinitrosobenzeno, sendo uma preparação deste componente e de 1,4-Benzoquinona Dioxima, disperses em Xileno.

Em apoio a este Laudo, pode-se citar o Aditamento a um Laudo do LABANA feito para a importação amparada na DI nº 11774/92 dos mesmos produtos, feita pela mesma empresa, objeto do processo nº 10845.006316/93-45. Na ocasião, o LABANA esclareceu que o solvente Xileno teria a função de dispersar o p-Dinitrosobenzeno numa concentração preestabelecida, para facilitar o manuseio e ajudando na pronta incorporação nos sistemas adesivos para borracha/metal, além de minimizar o risco de explosão. O LABANA concluiu que, desse modo, o Xileno não se trata de solvente utilizado somente por razões de segurança e transporte.

O importador declarou estar importando um produto puro, de constituição química definida, chamado de Paradinitrosobenzeno, classificando-o no capítulo 29 da TEC. A análise do Labana verificou que além do Paradinitrosobenzeno, a mistura incorpora, também, o produto 1,4-Benzoquinona Dioxima, disperses em Xileno.

Portanto, não se trata de um produto puro, simplesmente dissolvido num solvente, mas sim de uma preparação à base de dois produtos diferentes, disperses em um solvente.

Ainda de acordo com o laudo, trata-se de um produto utilizado como aglutinante de cura de vulcanização de borrachas, o que nos leva a concluir que o produto é especialmente preparado para uma utilização específica de preferência ao seu uso geral.

No processo em tela, em nenhum momento a impugnante trouxe elementos que invalidassem a análise química feita pelo LABANA, não tendo sido contestada a presença de mais de um componente na estrutura do produto, nem a utilização específica que a perícia técnica lhe atribui, que é servir como agente de cura de vulcanização de borrachas.

Assim caracterizado o produto como mistura de p-Dinitrosobenzeno e 1,4-Benzoquinona Dioxima, conclui-se que ele não poderia ser

RECURSO Nº : 120.369
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.022

classificado na Capítulo 29 da TEC, pois, de acordo com a Nota 1, alínea "a" do mesmo Capítulo, este compreende apenas os compostos de constituição química definida apresentados isoladamente. Vale ressaltar, no caso, que o produto não se enquadra na ressalva da alínea "g" da citada Nota, visto que os outros componentes não foram adicionados ao P-Dinitrosobenzeno somente por razões de segurança, mas também com o objetivo de tornar a mistura particularmente apta para servir de matéria-prima na indústria da borracha.

Ressalte-se que os produtos do capítulo 29 são produtos puros, extraídos diretamente de suas matérias-primas, sem adição de outros componentes que venham a modificar suas estruturas, tornando-os aptos para uma utilização específica de preferência ao seu uso geral. Assim, um produto especialmente preparado para ser utilizado como agente cura de vulcanização de borracha, não pode ser considerado um produto de constituição química definida e isolado. Portanto, não existindo na TEC uma classificação mais específica, de acordo com a RGI/SH nº 1, conclui-se pelo acerto do código 3824.90.39 da TEC, indicado na autuação. Sendo assim, procede a exigência da diferença do II e do IPI e de seus juros de mora".

Regularmente intimada da decisão e com ela inconformado, o importador interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário a este Terceiro Conselho de Contribuintes.

Em suas razões de recurso, no mérito, a Recorrente acresceu aos seus argumentos o seguinte:

"Para que os eméritos julgadores possam melhor vislumbrar a questão, apresenta a Recorrente os subsídios técnicos, a saber:

Classificação Tarifária do Produto "CM-100"- NBM/SH 2904.20.90.

I-) O produto em tela possui fórmula química definida, e é descrito no CAS. Registry Handbook, como $C_6H_4N_2O_2$; 1,4 DINITROZOBENZENO, tendo o nº CAS 105-12-4.

II-) É de conhecimento da técnica, que a síntese de PARADIMTROZOBENZENO, pode apresentar dioximas, como

RECURSO Nº : 120.369
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.022

impureza nos processos de fabricação, como as devidas ao processo de oxidação, isomerização e ressonância. É conhecido também que a oxidação de oximas é importante rota para obtenção de compostos nitrosos. Tal fato pode ser observado claramente na publicação "The Chemistry of de Nitro and Nitroso Group" editado por Henry Fewer Interscience Publisher - 1969. Esse é o motivo pelo qual o produto "CM-100", tem presença de dioximas como impureza de processo. É prevista presença de 0,1%, de p-quinona dioxima no CM-100.

III-) O acima exposto está previsto na Nota 1ª do Capítulo 29 - Produtos Químicos Orgânicos - da NBM/SH:

"1 - Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente capítulo, apenas compreendem:

a) "os compostos orgânicos de constituição química definida apresentadas isoladamente, mesmo contendo impurezas".

IV-) O produto CM-100 é solução de 30% de p-dinitrosobenzeno em 70% de Xileno, exclusivamente para tornar possível o seu transporte, pois o p-dinitrosobenzeno puro é um material sólido altamente explosivo. Visto está "descrito" no "US CODES OF FEDERAL REGULATIONS - TRANSPORTATION", volume 49, parts 100-177, página 285, classificando DINITROZOBENZENO como 1.3c **explosivo**.

V-) Devido a essas características as empresas de transporte dos Estados Unidos, onde produzido o produto, não fazem seu transporte se não estiver em solução. Tal fato está previsto na Nota 1 e do capítulo 29 da NBM/SH; que passamos a transcrever:

"1.e) as outras soluções dos produtos das alíneas "a", "b" ou "c" acima, desde que essas soluções constituam um modo de acondicionamento usual e indispensável, determinado exclusivamente por razões de segurança ou por necessidade de transporte, e que o solvente não torne o produto particularmente apto para fins específicos de preferência à sua aplicação geral".

VI-) O produto "CM-100", é importado para ser usado como matéria-prima de adesivos industriais, sendo usado em diversas formulação, sendo no máximo 15% do total da formulação em

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.369
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.022

peso. Nessas mesmas formulações entram em média de 08 a 10 matérias-primas, para assim obter-se produto que apresentam as características de adesão necessárias ao produto final. A presença do solvente no CM- 100, não torna em nenhum momento o produto final, onde é utilizado o referente produto apto para usos específicos. Nos produtos onde é utilizado o CM-100, usam-se diferentes solventes, em diferentes concentrações, não havendo nenhuma base de verdade na afirmação do aditamento do Labana, de que o Xileno teria a função de dispersar o p-dinitrosobenzeno em uma concentração preeestabelecida para facilitar o manuseio. A melhor forma de manuseio seria o material puro, pois é utilizado em diferentes adesivos, se fosse possível utilizar o material sólido. No entanto, seu caráter de material explosivo impede essa utilização.”

Entendendo haver consolidado sua defesa, a Recorrente requereu a reforma integral da decisão prolatada pelo julgador monocrático.

Em 18/04/01, a recorrente fez juntar aos autos laudo técnico.

É o relatório.

RECURSO Nº : 120.369
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.022

VOTO

Em 18/04/01, com este processo já em pauta de julgamento, a recorrente, através de seu procurador, fez juntar aos autos, laudo produzido para outro processo mas envolvendo a mesma mercadoria objeto da lide sob exame.

Desta forma, antes de adentrar ao mérito, creio que este Colegiado deverá pronunciar-se sobre o citado laudo.

E, sendo assim, enfrentada a questão preliminar que se impôs, *ab initio*, entendo que se deve recordar o disposto no § 4º, do art. 16, do Decreto 70.235/72, *in verbis*:

“Art. 16-.....

§ 4º - A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

.....”

Então, pelo que se verifica, não ocorreu nenhum dos fatos previstos em lei que autorize conhecimento do laudo apresentado extemporaneamente pelo Recorrente, especialmente, quando se ressalta que em matéria tributária, o servidor, inclusive e principalmente os conselheiros, estão presos à estrita legalidade.

Vale destacar que a perseguição do princípio processual administrativo da “verdade material” não pode servir de pretexto para que se enfraqueça um dos mais importantes valores do sistema jurídico, ou seja, a segurança jurídica.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 120.369
RESOLUÇÃO N° : 302-1.022

Entretanto, não obstante o ressaltado, estamos, este conselheiro e o restante do Colegiado, diante de um fato, qual seja, que existe nos autos um documento, o Laudo do INT n° 000.351, às fls. 84/88, juntado em 18/04/01, não dado a conhecer à autoridade julgadora *a quo*, que pode desnudar aspectos novos da lide contribuindo para que este Colegiado, efetivamente, faça justiça.

E assim, creio que a melhor solução, ou seja, aquela que conjuga a busca da verdade material e a manutenção do valor da Segurança Jurídica no Processo Administrativo, é que transforma o julgamento em Diligência ao INT/SP, para que sejam respondidos os seguintes quesitos:

1º O produto tratado no laudo INT n° 000.351, às folhas 84/88, e aquele importado pela recorrente e descrito na DI 97/04177705-4 e demais documentos que a subsidiam, constante dos autos às folhas 14/27, são os mesmos?

2º A 1,4-Benzoquinona Dioxima encontrada pelo Labana misturada ao Paradinitrosobenzeno e ao Xileno no produto importado pelo contribuinte, na forma do Laudo Labana n° 2355, às fls. 37, é apenas uma impureza resultante da síntese do paraniditrozobenzeno, como expôs a recorrente às fls. 74?

3º O Xileno, também detectado pelo Labana no produto sob exame (Laudo N° 2355) foi adicionado ao paraniditrozobenzeno, fundamentalmente, para tornar possível o seu transporte em condições de segurança, como quer o contribuinte (fls. 74) ou, ao contrário, como diz o Labana, tem a função de dispersar o P-Dinitrosobenzeno numa concentração pré estabelecida, para facilitar o manuseio e ajudar na pronta incorporação nos sistemas adesivos para borracha/metal, além de minimizar o risco de explosão (fl. 61)?

4º À vista das respostas dadas aos itens 1º, 2º e 3º, o produto importado pela recorrente, analisado pelo Labana (Laudo 2355/fls. 37), ou seja, o paradinitrosobenzeno misturado à 1,4-Benzoquinona Dioxima, dispersos em Xileno, é um produto puro (mais impurezas decorrentes de sua síntese) dissolvido num solvente ou uma preparação à base de dois produtos diferentes, dispersos em um solvente?

A Diligência aqui determinada deve ser realizada via Repartição de Origem, a qual, após a realização da mesma, abrirá vista do Laudo/Parecer produzido ao contribuinte e à DRJ.

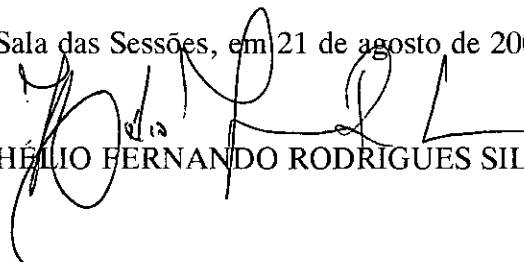
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.369
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.022

Finalmente, ao final, o processo, com o Parecer/Laudo solicitado e as considerações adicionais da DRJ e do Contribuinte, deverá retornar a este Conselho.

Assim é o voto.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2001


HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA - Relator